



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13836.000653/2002-88
ACÓRDÃO	1101-001.985 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MAGNETI MARELLI ESCAPAMENTOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2001

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. SALDO NEGATIVO.

A restituição de saldo negativo do IRPJ condiciona-se à demonstração da existência e da liquidez do direito. Verificada a utilização total do saldo negativo do IRPJ, incabível o reconhecimento do direito creditório pleiteado.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - DCOMP. INEXISTÊNCIA DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO.

Improcedente a compensação que vincula créditos inexistentes ao débito devido à Fazenda Nacional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator. Acompanharam o Relator pelas conclusões os Conselheiros Efigênio de Freitas Júnior e Roney Sandro Freire Correa. O Conselheiro Roney Sandro Freire Correa manifestou intenção de apresentar declaração de voto.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz – Relator

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Júnior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Roney Sandro Freire Correa, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2001, referente ao valor original de R\$ 71.352,31, por sua vez, protocolado em 14 de novembro de 2002, onde se buscou a compensação de IRPJ com débitos gerados nos processos n. 13836.000656/2002-11 e 13836.000657/2002-66.

Para melhor síntese dos fatos, adoto parcialmente o relatório constante no Resolução n. 1202-00.421, da Segunda Turma Ordinária da 2ª Câmara da Primeira Seção:

Nas fls. 24 a 35, a Delegacia da Receita Federal em Jundiá prolatou seu Despacho Decisório, aduzindo basicamente que a contribuinte, optante pelo lucro real, informa saldo credor no valor do pedido, no Ajuste Anual do IRPJ operado no dia 31/12/2001. Aduz que:

"Devido ao fato de o interessado ter indicado compensações de diversos débitos de IRRF e IRPJ devido por estimativa mensal apurados em 2002, com saldo credor de IRPJ do ano-calendário 2001, foi formalizado o processo n.º 13839.000679/2007-19. Neste processo foi verificado que de fato existia tal saldo credor de IRPJ, pois foram comprovados os valores de IRRF e de IRPJ pagos por estimativas mensais indicados pelo interessado no Ajuste Anual do IRPJ em 31/12/2001.

Entretanto, este saldo credor de IRPJ do ano-calendário 2001 foi insuficiente, inclusive, para liquidar todos os débitos tratados no processo n.º 13839.000679/2007-19. Diante do exposto, proponho o indeferimento do pedido, posto que o crédito a que ele se refere já havia sido completamente utilizado pelo interessado ao longo do ano de 2002."

Em face do exposto, adotou a seguinte ementa.

"ASSUNTO: IRPJ. SALDO CREDOR

Ano-calendário: 2001

Ementa — Os saldos credores de IRPJ e CSLL são passíveis de compensação com débitos próprios, facultado o direito a restituição. Compensação — Os créditos líquidos e certos contra a Fazenda Nacional podem ser utilizados na compensação de débitos tributários, quando administrados pela SRF, e satisfeitas as condições previstas nas normas de regência. Dispositivos legais: Lei n.º 9.430/96 e art. 815 do Decreto n.º 3.000, de 1999.

COMPENSAÇÃO PARCIALMENTE HOMOLOGADA"

Deste despacho decisório o Contribuinte apresentou, tempestivamente, Manifestação de Inconformidade aduzindo, em síntese, que:

1. Sua pessoa jurídica foi constituída em fevereiro de 2001, mediante cisão seguida de incorporação na qual a Magneti Marelli Escapamentos Lt Si)

incorporou parcela do patrimônio da Magneti Marelli do Brasil Indústria e Comércio Ltda., sendo absorvido, dentre dos ativos, os valores a restituir de IRPJ.

2. Desta operação passou a apurar seu lucro, para fins de recolhimento de IRPJ, por antecipação e, não tendo apurado lucro tributável em 2001, registrou o saldo em DIPJ relativo a este ano-calendário.

3. Aduz que a fiscalização não reconheceu os créditos sucedidos da Marelli do Brasil e que, por tal motivo, reconheceu o saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 71.352,31, assim como insuficientes os créditos das compensações anteriores.

4. Explica e apresenta documentos relativos a reestruturação societária, reiterando o pedido de encontro de contas entre o crédito objeto do Pedido e os débitos compensados por meio das Declarações de Compensação citadas.

Em face da Manifestação de Inconformidade apresentada, a 2 Turma de DRJ em Campinas se manifestou, nas fls. 415 a 419, aduzindo que, ao contrário do alegado pela contribuinte, não ocorreu compensação de ofício do saldo requerido, mas compensação de créditos de mesma natureza, efetuadas sem processo, informadas em DCTF, conforme permitido na legislação da época.

Também não foi informado pela contribuinte que houve utilização de saldo negativo de IRPJ da empresa cindida e incorporada, mas apenas a utilização de saldo negativo de IRPJ próprio, apurado no ano-calendário 2001.

No processo 13839.000679/2007-19, formalizado para controlar os débitos informados nas DCTF dos 1º, 2º e 3º trimestres de 2002 foi reconhecido o crédito ora reclamado, todavia insuficientes até mesmo para liquidação dos débitos controlados naquele processo.

Entende a DRJ que a contribuinte pretende nestes Autos, na realidade, retificar as DCTFs apresentadas, face erro de fato e conclui que não houve comprovação, por meio de documentação hábil e idônea, da existência de crédito de saldo negativo de IRPJ da empresa cindida e incorporada Magneti Marelli do Brasil Indústria e Comércio Ltda., como também que este crédito foi utilizado para a compensação dos débitos informados nas DCTFs dos 1º, 2º e 3º trimestres de 2002.

Assim, entende que não havendo tal comprovação, não há que se reconhecer o crédito ora pleiteado. Por conseguinte, adotou a ementa infra.

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica — IRPJ Ano-calendário: 2001 PEDIDO DE RESTITUIÇÃO: SALDO NEGATIVO. A restituição de saldo negativo do IRPJ condiciona-se à demonstração da existência e da liquidez do direito. Verificada a utilização total do saldo negativo do IRPJ, incabível o reconhecimento do direito creditório pleiteado.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal Ano-calendário: 2002 DCTF RETIFICADORA. ERRO DE FATO. NÃO COMPROVAÇÃO. A retificação de declaração pela contribuinte, depois de iniciado o procedimento fiscal, somente é admitida quando comprovada a ocorrência de erro de fato nas informações anteriormente prestadas a. RFB.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário. Ano-calendário: 2002. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO — DCOMP. INEXISTÊNCIA DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. Improcedente a compensação que vincula créditos inexistentes ao débito devido à Fazenda Nacional. Rest/Ress Indeferido — Comp. no homologada".

Desta decisão o contribuinte apresentou, tempestivamente, Recurso Voluntário, constante nas fls. 427 a 492, aduzindo o que pode ser sintetizado da seguinte forma.

1. Reitera o alegado em relação as reestruturações societárias, concluindo pela possibilidade de utilização dos créditos;
2. Relaciona, na fl. 435, as Declarações de Compensações efetuadas, nas quais indicou os números do Pedido de Restituição como origem do crédito, anexando os documentos concernentes;
3. Afirma que as compensações realizadas com a utilização do crédito sucedido foram efetuadas sem vinculação a processo, apenas mencionando como origem do crédito utilizado "IRPJ saldo negativo de períodos anteriores — próprio";
4. Conclui que a autoridade fazendária adotou o trajeto inverso, utilizando, de ofício, os créditos relacionados nos processos para liquidar débitos compensados diretamente em DCTF, em total desacordo com o art. 74 da Lei n.º 9.430/96 e IN SRF n.º 210/02, atinentes ao procedimento de compensação à época;
5. Cita vasta jurisprudência e legislação tocante à matéria rogando, ao final, pelo provimento ao Recurso Voluntário interposto.

Em análise ao Recurso Voluntário (fls. 451/469), o julgamento foi convertido na Resolução n. 1202-00.421 pela 2ª Câmara da 2ª Turma Ordinária da Primeira Seção (fl.519/523), considerando que:

Antes de adentrar no mérito do pedido, entendo, com fundamento no princípio do contraditório, que cabe colher a manifestação fazendária relativamente à documentação acostada aos autos, nesta fase recursal, para comprovar a origem do crédito decorrente da operação de incorporação e a sua utilização na compensação dos débitos controlados no PAF n. 13839.000679/2007-19, em face das alegações da Recorrente Ademais, pertinente que a autoridade de origem se pronuncie sobre a veracidade e regularidade fiscal do procedimento adotado pela Recorrente, em sua escrita fiscal, assim como sobre a suposta omissão em informar que houve utilização de saldo negativo de IR próprio, apurado no ano calendário de 2001, a fim de apurar a ocorrência de um erro de preenchimento da DCTF como alegado, em face a operação societária pressuposta para a adoção do pedido em comento.

Em atenção à diligência deprecada pela Resolução em comento, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Contagem - Saort — Seção de Orientação e Análise Tributária, produziu o TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL N° 079/2011 (fls.525), requisitando ao contribuinte os seguintes documentos:

Em relação ao crédito transferido na cisão parcial de Magneti Marelli do Brasil Ind. e Com. Ltda. — CNPJ 51.597.433/0001-07 para Magneti Marelli Escapamentos Ltda. — CNPJ 04.291.031/0001-08, apresentar documentação que tenha dado suporte ao fato contábil ocorrido na Magneti Marelli Escapamentos Ltda. — CNPJ 04.291.031/0001-08, a partir do qual a empresa tenha passado a ser detentora do crédito de Saldo Negativo do IRPJ e que foram utilizados para compensar débitos de IRPJ e IRRF informados em DCTF e que passaram a integrar o processo 13839.000679/2007-19; -

- Documentos que confirmem a regularidade fiscal das compensações efetuadas em sua escrita fiscal;

- Informar forma de compensação dos valores compensados do IRPJ Estimativa do CNPJ 51.597.433/0001-07 — Magneti Marelli do Brasil Ind. e Comércio Ltda. no período de 01/01/2001 a 01/06/2001.

A partir dos esclarecimentos apresentados pelo Contribuinte (fls.532/537), como documentos juntados pelo mesmo em face ao Termo de Intimação(fl.832/834), foi prestada a seguinte informação fiscal (fl.832/836) pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Contagem - SAORT - Seção de Orientação e Análise Tributária:

Com base nas considerações acima, conclui-se que o valor vertido do patrimônio a título Saldo Negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica no montante de R\$ 1.057.078,09 não é matéria tratada neste processo e mesmo que o fosse, o valor está além do que efetivamente pode ser confirmado a partir da documentação apresentada e dos sistemas da SRFB — R\$ 564.494,59 (Quinhentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e cinquenta e nove centavos).

Quanto às DCTF's, foram preenchidas com erro, pois deixaram de fazer constar a origem correta do crédito — Saldo Negativo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica de Sucidida.

Em relação ao processo 13839.000679/2007-19, formalizado para controlar os débitos declarados em DCTF e que excederam o valor do crédito de R\$ 71.352,31 (Setenta e um mil, trezentos e cinquenta e dois reais e trinta e um centavos) do processo 13836.000653/2002-88, aquele encontra-se na Procuradoria da Fazenda Nacional em Campinas/SP. A situação atual do processo na PFN 6: Ativa Ajuizada — Garantia e em 18/04/2011 consta negociação de parcelamento pela Lei 11941/2009.

Concedendo também prazo para manifestação do contribuinte (Ofício 11 385/2011/Saort/DRF-COM) (fl.837).

Na sequência, o contribuinte manifestou-se em face da informação fiscal acima referida (fls. 884/849, reafirmando que:

Por todo exposto, restando demonstrada a existência de crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ, no valor de R\$1.057.078,09, transferido a Magneti Marelli Escapamentos em razão da operação de cisão parcial da Magneti Marelli do Brasil, requer-se a V. Sa. que seja cancelada a compensação de ofício, promovida pela Fiscalização, dos débitos controlados pelo Processo Administrativo no 13839.000679/2007-19 com o crédito decorrente do saldo negativo de IRPJ, apurado no período de junho a dezembro de 2001, pela Magneti Marelli Via de consequência, o direito creditório no valor de R\$71.352,31 deverá ser integralmente utilizado para a compensação dos débitos declarados nos Pedidos de Compensação n°s 13836.000656/2002-11 e 13836.000657/2002-66, nos termos em que indicado pela Recorrente.

•

A partir das informações prestadas, elaborou-se o Relatório de Diligência Fiscal (fls. 926/930), que concluiu o seguinte:

20- Apesar de não haver uma conta contábil específica para o controle dos créditos recebidos da empresa cindida, é possível dizer que:

- esses créditos foram registrados quase integralmente na conta **144203 – IR s/ Aplic. Financeiras;**

- as compensações informadas em DCTF, vinculadas a processos ou não, foram lançadas na conta **144203 – IR s/ Aplic. Financeiras**, exceto a do débito de IRRF – código 0561 citado no item 16;
- em 02/12/2002, as compensações efetuadas por meio de Dcomp e informadas em DCTF vinculadas a processo foram transferidas para a conta **144213 – Imposto de Renda 2001**. Também foi lançada nessa conta a compensação do débito de IRRF – código 0561 que não havia sido registrada;
- após esses lançamentos, as compensações estão contabilizadas em duas contas diferentes. As informadas em DCTF sem processo continuam na conta **144203 – IR s/ Aplic. Financeiras**, que recebeu o crédito de Imposto de Renda da empresa cindida; as declaradas por meio de Dcomp e informadas em DCTF vinculadas a processos estão lançadas na conta **144213 – Imposto de Renda 2001**;
- portanto, s.m.j., as compensações declaradas sem vínculo a processos utilizam os créditos recebidos da empresa cindida. A existência e o valor desses créditos não é objeto desta diligência.

Ainda, o contribuinte manifestou-se no prazo de intimação ao Relatório de Diligência Fiscal (fls.936/942), reforçando os argumentos já apresentados, no seguinte sentido:

O crédito que já foi reconhecido nestes autos (saldo negativo próprio – R\$71.352,31) **NÃO FOI UTILIZADO EM DUPLICIDADE**, tendo sido aproveitado, especificamente, nas compensações objeto dos PTA's nºs 13836.000656/2002-11 e 13836.000657/2002-66. A não vinculação, pelo sistema da Receita Federal do Brasil, do crédito de R\$71.352,31 às compensações controladas pelos Processos nºs 13836.000656/2002-11 e 13836.000657/2002-66 decorreu de equívoco no preenchimento das DCTF's em relação às compensações sem processo, sendo certo que, de acordo com a jurisprudência e em virtude da aplicação do princípio da verdade material, meros equívocos procedimentais não podem afastar o direito creditório ao qual o contribuinte efetivamente faz jus.

Restou comprovado nos autos o total desacerto do procedimento adotado pela Fiscalização que, **de ofício e sem que a Recorrente fosse intimada para prestar esclarecimentos**, utilizou o crédito expressamente vinculado às compensações formalizadas nos PTA's nºs 13836.000656/2002-11 e 13836.000657/2002-66 para amortizar as compensações formalizadas em DCTF sem processo (controladas pelo PTA nº 13839.000679/2007-19).

Esse procedimento não encontra amparo legal e viola expressamente o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e o art. 21, §7º, da Instrução Normativa nº 210/20026, vigente à época, **que determinava que os débitos seriam compensados na ordem indicada pelo contribuinte na Declaração de Compensação**.

A legislação regulamentadora da matéria determina que o crédito objeto do presente Pedido de Restituição (13836.000653/2002-88) **deveria** ser utilizado para compensar os débitos a ele vinculados pelo contribuinte (Declarações de Compensação nºs 13836.000656/2002-11 e 13836.000657/2002-66), tal como informado nas DCTF's. Somente após a homologação dos débitos objeto das Declarações de Compensação nºs 13836.000656/2002-11 e 13836.000657/2002-66 é que a Fiscalização poderia utilizar eventual saldo credor remanescente para compensar os débitos objeto do PTA nº 13839.000679/2007-19.

(...)

Assim, por todo o exposto e em observância à legislação vigente à época da transmissão do Pedido de Restituição e das Declarações de Compensação, deve ser dado provimento ao Recurso Voluntário da Recorrente, nos termos do voto proferido pelo Ilmo. Conselheiro Relator, para homologar integralmente as compensações vinculadas aos PTA's nºs 13836.000656/2002-11 e 13836.000657/2002-66, conforme indicado pela Recorrente, uma vez que já foi reconhecida a integralidade do direito creditório objeto do presente Pedido de Restituição (R\$71.352,31).

Após a manifestação do contribuinte ao Relatório de Diligência Fiscal, o processo retornou ao CARF para julgamento do mérito do Recurso Voluntário.

Contudo, após análise preliminar, a Turma Recursal converteu o julgamento em Resolução, às efls. 974-981, determinando nova diligência, pois entendeu que o relatório e a diligência fiscal inicial elaborado a partir das informações iniciais não havia esclarecido as dúvidas que motivaram a diligência anterior, nos seguintes termos:

Contudo, entendo que o Relatório de Diligência Fiscal, elaborado a partir das informações prestadas pelo contribuinte e pela autoridade de origem, não esclareceu as dúvidas que levaram à determinação da diligência anterior.

Afinal, o objeto a que deve se restringir o Acórdão é justamente: a comprovação da transferência do crédito da empresa cindida e incorporada para a incorporadora como suficientes para a compensação integral do processo referido; a verificação de que esses créditos da empresa cindida foram efetivamente utilizados pela empresa incorporadora para compensação dos três trimestres de 2002, junto dos créditos próprios já reconhecidos (mas insuficientes para homologação total da compensação), no valor de R\$ 71.352,31, que, por sua vez, vincula-se aos processos de n. 13836.000656/2002-11 e n. 13836.000657/2002-66.

Para a verificação efetiva dessa transferência, é pressuposto a confirmação ou infirmação da utilização do crédito de R\$ 71.352,31, o que não restou esclarecido através da Diligência deprecada, já que o Relatório de Diligência Fiscal (fls. 926/930) é inconclusivo nesse sentido.

Portanto, a questão controvertida remanesce da mesma forma conforme alegada pela Recorrente, isto é, que os débitos controlados no processo 3839.000679/2007-19 teriam sido objeto de outra compensação, sem processo, com créditos da sucedida, o que teria ocorrido por mero erro de preenchimento de DCTF quanto a tal compensação. O crédito pleiteado neste processo teria sido utilizado então para compensação dos créditos indicados nos processos n. 13836.000656/2002-11 e n. 13603.000657/2002-66.

Em face do exposto, VOTO PARA RECONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que a unidade RFB de circunscrição do contribuinte, especialmente: A) informe definitivamente se o crédito indicado no presente processo (R\$ 71.352,31) já foi utilizado em compensação anterior; B) junte aos autos a cópia integral do processo nº 13839.000679/2007-19; C) confirme a origem dos créditos utilizados para a compensação dos débitos indicados nas DCTFs e compensados sem processo (controlados pelo processo n. 3839.000679/2007-19); D) confirme o procedimento adotado para compensação dos créditos mencionados à luz da

legislação vigente; E) confirme se houve ou não intimação do contribuinte naqueles processos para manifestação sobre a compensação (ou se houve procedimento de ofício) e; F) confirme eventual prejudicialidade deste processo frente aos demais processos retro mencionados.

(...).

Assim, em resposta à diligência deprecada, foram juntados aos autos cópia do processo nº 13839.000679/2007-19.

Ainda, na Informação RENDA-EQAUD/DEVAT06-VR Nº 80/2023, de 05 de maio de 2023 (e-fls. 2003/2006), a autoridade de origem assim se manifestou:

13. Item A : informe definitivamente se o crédito indicado no presente processo (R\$ 71.352,31) já foi utilizado em compensação anterior.

14. Sim. O crédito referido foi integralmente utilizado na compensação de parte dos débitos informados em DCTF como compensados com crédito de Saldo Negativo do IRPJ de períodos anteriores – próprio, apurado em 31/12/2001. Esses débitos foram controlados no processo nº 13839.000679/2007-19. O extrato do processo (fls. 984 a 994) comprova as compensações:

COMPENSAÇÕES EFETIVADAS			
PROC. REST./RESS: 13839-000.679/2007-19			
DATA VALORACAO: 28/12/2001	VALOR CREDITO:	71.352,31	
DEB: 002	VALOR UTILIZADO:	295,27	
DATA COMPENSACAO: 26/02/2007	IMPOSTO COMPENSADO:	302,75	
PROC. REST./RESS: 13839-000.679/2007-19			
DATA VALORACAO: 28/12/2001	VALOR CREDITO:	71.067,04	
DEB: 001	VALOR UTILIZADO:	27.275,52	
DATA COMPENSACAO: 26/02/2007	IMPOSTO COMPENSADO:	26.686,81	
PROC. REST./RESS: 13839-000.679/2007-19			
DATA VALORACAO: 28/12/2001	VALOR CREDITO:	43.781,52	
DEB: 003	VALOR UTILIZADO:	43.781,52	
DATA COMPENSACAO: 26/02/2007	IMPOSTO COMPENSADO:	45.436,44	

15. Item B: junte aos autos a cópia integral do processo nº 13839.000679/2007-19.

16. Anexei cópia integral do processo (fls. 995 a 2002). O processo pode receber novos documentos, devido à pendência de julgamento no TRF 3ª Região da execução relativa ao CDA 80.2.07.006849-10.

17. Item C: confirme a origem dos créditos utilizados para a compensação dos débitos indicados nas DCTFs e compensados sem processo (controlados pelo processo nº 13839.000679/2007-19).

18. Conforme informado na resposta ao item A, o crédito para compensação (parcial) dos referidos débitos foi o Saldo Negativo do IRPJ apurado pelo contribuinte (crédito próprio) no ano-calendário 2001, no valor de R\$ 71.352,31.

19. Item D: confirme o procedimento adotado para compensação dos créditos mencionados à luz da legislação vigente.

20. A empresa declarou em DCTF compensações de débitos diversos com crédito de Saldo Negativo de IRPJ de períodos anteriores – próprio, apurado no ano-calendário 2001, sem processo. As DCTF são confissão de dívida, conforme destacado nas decisões judiciais de 1ª instância e foram transmitidas antes da protocolização do processo 13836.000653/2002-88. Após confirmar o crédito de

Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário 2001, a Administração Tributária verificou que as compensações declaradas em DCTF sem processo superam o crédito apurado. Por isso o crédito foi inteiramente utilizado nessas compensações, que foram controladas no processo 13839.000679/2007-19. Os débitos remanescentes dessas compensações originaram as CDA em cobrança. As compensações declaradas no processo 13836.000653/2002-88 foram não homologadas, pois o crédito já havia sido exaurido nas compensações anteriores.

21. I tem E: confirme se houve ou não intimação do contribuinte naqueles processos para manifestação sobre a compensação (ou se houve procedimento de ofício).

22. Não houve intimação ao contribuinte. Entendo que não houve compensação de ofício, pois as compensações foram declaradas em DCTF pelo contribuinte. A Administração Tributária apenas determinou a efetivação das compensações na forma como foram declaradas pelo contribuinte em DCTF, anteriormente à protocolização do processo 13836.000653/2002-88.

23. Item F: confirme eventual prejudicialidade deste processo frente aos demais processos retromencionados.

24. Entendo que as compensações efetuadas no processo 13836.000653/2002-88 estão prejudicadas, tendo em vista que o crédito validado (R\$ 71.352,31) já foi integralmente utilizado nas compensações declaradas em DCTF sem processo. A alegação de preenchimento incorreto das DCTF já foi analisada pela Justiça, que manteve as cobranças nos débitos remanescentes dessas compensações nas CDA 80.2.07.008648-39 (com trânsito em julgado) e 80.2.07.006849-10 (pendente de julgamento no TRF 3ª Região). Assim, não há crédito a restituir ou compensar no presente processo.

Ordem de Intimação

Diante do acima exposto, e cumprida a determinação do CARF, dê-se ciência deste Relatório de Diligência ao contribuinte, esclarecendo-lhe que poderá se manifestar no processo, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do presente.

Regulamente intimada às fls. 2008, a contribuinte não se manifestou (efls. 2009).

Após, os autos foram novamente encaminhados ao CARF, fls. 2012, para apreciação e julgamento.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Jeferson Teodorovicz**, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e interposto por parte legítima, dele tomo conhecimento.

Conforme amplamente relatado, trata o presente processo de pedido de restituição de Saldo Negativo do IRPJ, ano-calendário 2001, no valor de R\$ 71.235,31 (fl. 8), para

compensação com débitos diversos informados em Pedidos de Compensação efetuados em formulário (fls. 495 e 496), que foram cadastrados nos processos 13836.000656/2002-11 e 13836.000657/2002-66 e atualmente estão controlados no presente processo (13836.000653/2002-88).

Diante das circunstâncias e incertezas relacionadas ao crédito, houve ao menos 3 resoluções, convertendo-se o processo em diligência para que fossem esclarecidas questões fáticas pertinentes a certeza e liquidez do crédito pleiteado.

Por fim, diante da Resolução n. 1201-000.719 (fls. 974/981), de minha relatoria, a unidade de origem esclareceu na Informação RENDA-EQAUD/DEVAT06-VR Nº 80/2023, de 05 de maio de 2023 (e-fls. 2003/2006):

13. Item A: informe definitivamente se o crédito indicado no presente processo (R\$ 71.352,31) já foi utilizado em compensação anterior.

14. Sim. O crédito referido foi integralmente utilizado na compensação de parte dos débitos informados em DCTF como compensados com crédito de Saldo Negativo do IRPJ de períodos anteriores – próprio, apurado em 31/12/2001. Esses débitos foram controlados no processo nº 13839.000679/2007-19. O extrato do processo (fls. 984 a 994) comprova as compensações:

COMPENSAÇÕES SIEF EFETUADAS			
PROC REST/RESS: 13839-000.679/2007-19			
DATA VALORACAO: 28/12/2001	VALOR CREDITO:		71.352,31
DEB: 002	VALOR UTILIZADO:		296,21
DATA COMPENSACAO: 26/02/2007	IMPOSTO COMPENSADO:		302,75
PROC REST/RESS: 13839-000.679/2007-19			
DATA VALORACAO: 28/12/2001	VALOR CREDITO:		71.057,04
DEB: 001	VALOR UTILIZADO:		27.275,52
DATA COMPENSACAO: 26/02/2007	IMPOSTO COMPENSADO:		28.680,21
PROC REST/RESS: 13839-000.679/2007-19			
DATA VALORACAO: 28/12/2001	VALOR CREDITO:		43.781,52
DEB: 003	VALOR UTILIZADO:		43.781,52
DATA COMPENSACAO: 26/02/2007	IMPOSTO COMPENSADO:		45.436,44

15. Item B: junte aos autos a cópia integral do processo nº 13839.000679/2007-19.

16. Anexeí cópia integral do processo (fls. 995 a 2002). O processo pode receber novos documentos, devido à pendência de julgamento no TRF 3ª Região da execução relativa ao CDA 80.2.07.006849-10.

17. Item C: confirme a origem dos créditos utilizados para a compensação dos débitos indicados nas DCTFs e compensados sem processo (controlados pelo processo nº 13839.000679/2007-19).

18. Conforme informado na resposta ao item A, o crédito para compensação (parcial) dos referidos débitos foi o Saldo Negativo do IRPJ apurado pelo contribuinte (crédito próprio) no ano-calendário 2001, no valor de R\$ 71.352,31.

19. Item D: confirme o procedimento adotado para compensação dos créditos mencionados à luz da legislação vigente.

20. A empresa declarou em DCTF compensações de débitos diversos com crédito de Saldo Negativo de IRPJ de períodos anteriores – próprio, apurado no ano-calendário 2001, sem processo. As DCTF são confissão de dívida, conforme destacado nas decisões judiciais de 1ª instância e foram transmitidas antes da protocolização do processo 13836.000653/2002-88. Após confirmar o crédito de

Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário 2001, a Administração Tributária verificou que as compensações declaradas em DCTF sem processo superam o crédito apurado. Por isso o crédito foi inteiramente utilizado nessas compensações, que foram controladas no processo 13839.000679/2007-19. Os débitos remanescentes dessas compensações originaram as CDA em cobrança. As compensações declaradas no processo 13836.000653/2002-88 foram não homologadas, pois o crédito já havia sido exaurido nas compensações anteriores.

21. I tem E: confirme se houve ou não intimação do contribuinte naqueles processos para manifestação sobre a compensação (ou se houve procedimento de ofício).

22. Não houve intimação ao contribuinte. Entendo que não houve compensação de ofício, pois as compensações foram declaradas em DCTF pelo contribuinte. A Administração Tributária apenas determinou a efetivação das compensações na forma como foram declaradas pelo contribuinte em DCTF, anteriormente à protocolização do processo 13836.000653/2002-88.

23. Item F: confirme eventual prejudicialidade deste processo frente aos demais processos retromencionados.

24. Entendo que as compensações efetuadas no processo 13836.000653/2002-88 estão prejudicadas, tendo em vista que o crédito validado (R\$ 71.352,31) já foi integralmente utilizado nas compensações declaradas em DCTF sem processo. A alegação de preenchimento incorreto das DCTF já foi analisada pela Justiça, que manteve as cobranças nos débitos remanescentes dessas compensações nas CDA 80.2.07.008648-39 (com trânsito em julgado) e 80.2.07.006849-10 (pendente de julgamento no TRF 3ª Região). Assim, não há crédito a restituir ou compensar no presente processo.

Das respostas, verifica-se que o crédito pleiteado foi integralmente utilizado na compensação de parte dos débitos informados em DCTF como compensados com crédito de Saldo Negativo do IRPJ de períodos anteriores – próprio, apurado em 31/12/2001, de sorte que as compensações efetuadas no processo 13836.000653/2002-88 estão prejudicadas.

Assim, diante dos esclarecimentos prestados quanto à origem do crédito e sua efetiva utilização, conheço do recurso voluntário para negar-lhe provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheiro **Roney Sandro Freire Correa**

Trata-se de pedido de restituição de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2001, referente ao valor original de R\$ 71.352,31, formalizado para análise de compensações

informadas em DCTF, de diversos débitos de IRPJ e CSLL, de responsabilidade da recorrente, CNPJ 04.291.031/0001-08.

Em sede de Despacho Decisório (e-fls. 88 a 90) e, aferido e atestado pelo julgamento de piso, confirmou-se a insuficiência do crédito para liquidar todos os débitos compensados, inscrevendo-os em dívida ativa da união (DAU) os débitos excedentes.

Destaco que a recorrente apresentou o pedido de revisão de débitos, informando que o crédito utilizado nas compensações em DCTF, dos débitos analisados, seria decorrente da cisão parcial e incorporação da Magneti Marelli do Brasil Ind. e Com Ltda, CNPJ **51.597.433/0001-07**, com início de suas atividades em junho de 2006 e Magneti Marelli Escapamentos Ltda, CNPJ **04.291.031/0001-08**, constituída em fevereiro de 2001.

Em fevereiro de 2001, consta que a Magneti Marelli Escapamentos passou a efetuar o recolhimento do IRPJ por estimativa, bem como a sofrer a incidência do IRRF, tendo, ao final de 2001, apurado um saldo de declaração de IRPJ, no montante de R\$ 71.352,31.

O valor do saldo Negativo próprio da própria, no ano-calendário de 2001, no valor de R\$ **R\$71.352,31**, foi pleiteado no Pedido de Restituição controlado nesse **PTA nº 13836.000653/2002-88** e utilizado para compensar os débitos de **R\$79.612,78**, lastreados nos Processos nºs 13836.000656/2002-11 (fls. 495) e 13836.000657/2002-66 (fls. 496).

O valor informado a título de IRRF no ajuste anual do IRPJ é confirmado pelo extrato da DIRF ano-calendário 2001, às fls. 03, tendo como beneficiário da renda e das retenções a própria recorrente.

Dessa forma, comprovou-se o saldo credor de IRPJ no valor de R\$ 71.352,31, referente ano-calendário 2001.

CNPJ 04.291.031/0001-08 DIRF 2002 Pag. 1

Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real

Discriminação	Valor
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
01. À Alíquota de 15%	0,00
02. À Alíquota de 6%	0,00
03. Adicional	0,00
DEDUÇÕES	
04. (-) Operações de Caráter Cultural e Artístico	0,00
05. (-) Programa de Alimentação do Trabalhador	0,00
06. (-) Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário	0,00
07. (-) Atividade Audiovisual	0,00
08. (-) Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente	0,00
09. (-) Isenção de Empresas Estrangeiras de Transporte	0,00
10. (-) Isenção e Redução do Imposto	0,00
11. (-) Redução por Reinvestimento	0,00
12. (-) Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
13. (-) Imposto de Renda Retido na Fonte	OK 7.223,85
14. (-) Imposto de Renda Retido na Fonte por Órgão Público	0,00
15. (-) Imposto Pago Incidente sobre Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
16. (-) Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa	64.128,46
17. (-) Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada	0,00
18. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-71.352,31
19. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00
20. IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO	0,00
21. IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00

Além do saldo negativo de IRPJ, a recorrente informou o ato de cisão parcial da Magneti Marelli do Brasil, transferido para a Magneti Marelli Escapamentos, com saldo informado de R\$ 1.057.078,09, saldo esse vertido e transferido quando ocorreu a cisão parcial seguida da incorporação.

A transferência desse saldo está lastreada no Livro Razão e as compensações podem ser verificadas por meio da conciliação dos lançamentos nas contas 144203 e 144204 do Livro Razão da Magneti Marelli Escapamentos:

144203 / 9402 Partidas 191									
I.R. S/ APLIC. FINAN									
Até período 12									
Atribuição	Nº doc	Div.	TD	Data-doc	Cl	Moeda	Ip	Texto do Item	Montante
20010601	7000103	K	SI	01.06.2001	40	BRL		TRANSF.POR CISÃO DA MM BRASIL EM 01/06/2001	1.057.000,00
20010701	1000302	X	SA	01.07.2001	50	BRL		Vr. antecipação IRPJ estimativa 06/01.	64.128,46
20010731	1000376	K	SA	31.07.2001	40	BRL		Vr. V.M.A. s/ IR antecipado 2000.	6.844,06
20010831	1000564	K	SA	31.08.2001	40	BRL		Vr. V. M. Ativa s/ IRRF/2000.	10.266,09
20010831	1000657	X	SA	31.08.2001	40	BRL		VR REF IR A RECUPERAR S/ MUTUO MM COFAP	328,39
20010831	1000657	X	SA	31.08.2001	40	BRL		VR REF IR A RECUPERAR S/ MUTUO MM COFAP	582,94
20010831	1000657	X	SA	31.08.2001	40	BRL		VR REF IR A RECUPERAR S/ MUTUO MM COFAP	2.743,95
20010903	1000738	X	SA	03.09.2001	40	BRL		Vr ref a IRRF sobre Mutuo Cofap Auto Peças	2.982,54
20010903	1000739	X	SA	03.09.2001	40	BRL		Vr ref a IRRF s/ Mutuo Cofap Auto Peças	7.982,54

144204 / 9402 Partidas 48									
I.R. S/ SERV. PREST.									
Até período 13									
Atribuição	Nº doc	Div.	TD	Data-doc	Cl	Moeda	Ip	Texto do Item	Montante
20010601	7000103	K	SI	01.06.2001	40	BRL		TRANSF.POR CISÃO DA MM BRASIL EM 01/06/2001	77,13
20010601	7000105	X	SI	01.06.2001	40	BRL		TRANSF.POR CISÃO DA MM BRASIL EM 01/06/2001	0,76
20010731	1000377	K	SA	31.07.2001	40	BRL		Vr. V.M.A. s/ IR antecipado 2000.	3,72
20010831	1000564	K	SA	31.08.2001	40	BRL		Vr. V. M. Ativa s/ IRRF/2000.	1,21
20010926	1000698	K	SA	26.09.2001	40	BRL		Vr. V. M. Ativa s/ IRRF 2000.	1,30

Pois bem.

Nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, mais especificamente nº seu art. 229, na cisão parcial (caso dos autos) uma companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma outra sociedades, dividindo-se o seu capital.

Art. 229. A cisão é a operação pela qual a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se a companhia cindida, se houver versão de todo o seu patrimônio, ou dividindo-se o seu capital, se parcial a versão.

Neste contexto a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil – RFB editou a Solução de Consulta Interna - SCI nº 3, de 04 de fevereiro de 2011, vejamos alguns dos seus trechos:

(...)

11. Verifica-se que nos termos da legislação societária transcrita, a sucessão da parte da empresa cindida pode ocorrer em face de obrigações e de direitos, estes podendo representar os créditos tributários. Neste caso, o ato da cisão é o documento competente que formaliza a versão do elemento patrimonial do ativo da cindida para o ativo da sucessora.

12. Conforme bem descreve a lei societária, a sucessão não ocorre somente nos casos de incorporação, cisão total ou fusão, em que a sucedida é extinta, mas também nos casos de cisão parcial, em que a sucedida continua existindo juridicamente embora parte de seu patrimônio, direitos e obrigações são transferidos a outra empresa no papel de sucessora.

13. Em situação de cisão parcial, havendo a transferência de direito creditório à sucessora, relacionado no ato de cisão parcial não há que se falar mais em crédito de terceiro, mas crédito próprio da sucessora. Assim sendo, a sucessora pode

proceder a compensação do crédito próprio, obtido por sucessão, em operação de cisão parcial. (g.n)

(...)

Assim, resta cristalino que na hipótese de cisão parcial, a transferência do direito creditório deve estar relacionada no ato de cisão, tornando-o válido para a solicitação de restituição e compensação.

No caso concreto, a cisão parcial ocorreu entre os CNPJ'S 51.597.433/0001-07 e 04.291.031/0001-08, sendo que o primeiro CNPJ destacado, permaneceu ativo, inclusive, entregue todas as DIPJ, até o ano calendário 2006 e o ato de incorporação, na sequência, por meio de Protocolo de Incorporação e Justificação em 2007.

___ CNPJ,CONSULTA,CNPJ (CONSULTA PELO CNPJ)
T34227WI DATA: 01/08/2019 PAG.: 1 / 1 USUARIO: FRANCISCO
CPF DO RESPONSÁVEL COM INSCRIÇÃO EM SITUAÇÃO REGULAR NA BASE CPF
CNPJ: 02.990.605/0001-00 (MATRIZ)
CONTRIB. ESPECIAL PREP.: NIRE: 31205591430
CPF RESP.: 239.326.428-05 QUALIF.: ADMINISTRADOR
N.E.: MAGNETI MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

NOME FANTASIA:
DT ABERTURA: 23/12/1998(02/1999) DT PRIM. ESTAB.: 23/12/1998
SIT.CAD.CNPJ: ATIVA
DATA DA SITUAÇÃO : 08/04/2005(04/2005) PROC. INSCR. OFICIO:

END.: AV JOAO CESAR DE OLIVEIRA 6261 GALPAO 2

BAIRRO/DISTRITO: VILA BEATRIZ
MUNICIPIO: 4371 CONTAGEM UF: MG
CEP: 32040-000 ORGAO: 0611000 TELEFONE: 031-3595115 FAX: 031-3595031
PF4 - DEMAIS INF. CADASTRAIS PF2 - OP. SUCESSAO PF10 - INFORM. FISCAIS
PF6 - QUADRO SOCIETARIO PF5 - MOVIMENTO PF11 - DECLARACOES IRPJ
PF9 - DADOS CADASTRAIS FILIAIS PF12 - HISTORICO

PF3 - ENC. CONSULTA PF7 - VOLTA PAG PF8 - AVANCA PAG PAG DESEJADA: ____

___ CNPJ,CONSULTA,CNPJ (CONSULTA PELO CNPJ)
T34227WI DATA: 01/08/2019 PAG.: 1 / 1 USUARIO: FRANCISCO
CPF DO RESPONSÁVEL COM INSCRIÇÃO EM SITUAÇÃO REGULAR NA BASE CPF
CNPJ: 04.291.031/0001-08 (MATRIZ)
PREP.: NIRE: 35216737604
CPF RESP.: 068.024.778-58 QUALIF.: ADMINISTRADOR
N.E.: MAGNETI MARELLI ESCAPAMENTOS LTDA

NOME FANTASIA: MAGNETI MARELLI ESCAPAMENTOS LTDA
DT ABERTURA: 02/02/2001(02/2001) DT PRIM. ESTAB.: 02/02/2001
SIT.CAD.CNPJ: BAIXADA MOTIVO: INCORPORACAO
DATA DA SITUAÇÃO : 01/04/2006(05/2007) PROC. INSCR. OFICIO:
DT PUBLIC.: PROC. ATO:
END.: SP 95 S/N KM 47, GALPAO 1,

BAIRRO/DISTRITO: ZONA RURAL
MUNICIPIO: 6137 AMPARO UF: SP
CEP: 13903-050 ORGAO: 0812401 TELEFONE: 019-38087200 FAX: 19-38876302
PF4 - DEMAIS INF. CADASTRAIS PF2 - OP. SUCESSAO PF10 - INFORM. FISCAIS
PF6 - QUADRO SOCIETARIO PF5 - MOVIMENTO PF11 - DECLARACOES IRPJ
PF9 - DADOS CADASTRAIS FILIAIS PF12 - HISTORICO

PF3 - ENC. CONSULTA PF7 - VOLTA PAG PF8 - AVANCA PAG PAG DESEJADA: ____

___ CNPJ,CONSULTA,CNPJ (CONSULTA PELO CNPJ)
T34227S3 DATA: 01/08/2019 HORA: 09:21:02 USUARIO: FRANCISCO
PAG.: 1 / 1
CNPJ PESQUISADO: 04.291.031/0001-08 SITUAÇÃO CADASTRAL : BAIXADA
N.E.: MAGNETI MARELLI ESCAPAMENTOS LTDA

(SUCEDIDA) (SUCESSORA)
DATA E DESCRIÇÃO DO EVENTO CNPJ DATA E DESCRIÇÃO DO EVENTO
01/04/2006 502-INCORPORACAO 02.990.605/0001-00 01/04/2006 226-INCORPORACAO

REG. CIVIL NOTAS HORTOLÂNDIA
DOCUMENTO TORNADO ORIGINAL
POR ATO LEGAL POSTERIOR

II – DATA DA APROVAÇÃO E DATA DA PRODUÇÃO DOS EFEITOS

II.1. A Incorporação foi proposta em Reunião de Diretoria da **INCORPORADORA** e da **TUTELA** em 20 de março de 2006 e da **ELETRÔNICA** e da **ESCAPAMENTOS** em 21 de março de 2006.

II.2. A incorporação será submetida para aprovação em Reunião de Sócios da **INCORPORADORA**, da **ELETRÔNICA** e da **ESCAPAMENTOS** em 1º de abril de 2006 e em Assembléia Geral Extraordinária da **TUTELA** de mesma data, sendo que a partir de então a **INCORPORADORA** assumirá todos os ativos e passivos das **INCORPORADAS**, sucedendo-as em todos os direitos e obrigações, inclusive aqueles decorrentes dos Atos Concessórios de Drawback, nas suas modalidades isenção, suspensão e restituição, resultantes das operações de comércio exterior até a data da aprovação das incorporações.

II.3. Naquela data, as **INCORPORADAS** serão extintas, na forma da lei.

Sendo assim, para entender a efetiva possibilidade de se efetuar a compensação por meio de crédito de terceiros em relação aos débitos do CNPJ 04.291.031/0001-08, que teria sido utilizado o seu próprio saldo credor de IRPJ do ano calendário de 2001 e não o do CNPJ 51.597.433/0001-07, remonto ao aspecto normativo ao longo do tempo.

A Lei nº 9.430/1996, em sua redação original, permitia a compensação com créditos de terceiros (o que foi regulamentado pela IN/SRF nº 21/1997). Na sequência, a IN nº 21/1997, neste ponto, foi revogada pela IN/SRF nº 41/2000, vedando a compensação com créditos de terceiros.

Em 2002, por meio da Medida Provisória nº 66, posteriormente convertida na Lei nº 10.637/2002, ficou expressamente vedada a compensação com créditos de terceiros, na Lei nº 9.430/1996:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

Conclui-se, com o advento da Lei nº 11.051/2004, que alterou o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, a compensação com débitos de terceiros passou a ser considerada como não declarada, veja-se:

§12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

[...]

II - em que o crédito:

[...] a) seja de terceiros;

Por fim, resta considerar que o Poder Judiciário manteve as cobranças nos débitos remanescentes das compensações nas CDA 80.2.07.008648-39 (com trânsito em julgado) e 80.2.07.006849-10 (pendente de julgamento no TRF 3ª Região).

Desta forma, acompanho o relator pelas suas conclusões.

Assinado Digitalmente

Roney Sandro Freire Correa